Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 659/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11000/2017
PROTOCOLO	: 1800750
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	: JUCÉLIA ROSA DIAS – ME
VALOR	: R$ R$ 92.859,58
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização de contrato administrativo e a do seu termo aditivo são declaradas regulares quando, analisada a documentação de remessa obrigatória, resta evidente o atendimento às normas legais vigentes; assim como é regular a execução financeira quando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa, em consonância com as disposições da legislação aplicável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 036/2017, da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira da contratação, oriunda do Pregão Presencial nº 001/2017, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Jucélia Rosa Dias – ME, dando **quitação** ao **Sr. Ivan da Cruz Pereira.**

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de apreciação da regularidade da 2ª e 3ª fases e do 1º termo aditivo do **Contrato nº 036/2017 (fls. 08/13)**, proveniente do **Pregão Presencial nº 001/2017**, firmado entre o **Município de Paraíso das Águas/MS** e a **empresa JUCÉLIA ROSA DIAS – ME**, cujo objeto é a Contratação de Empresa para Transporte Escolar dos Alunos residentes na Zona Rural do município, durante o ano letivo de 2017, sendo 200 dias letivos, para as seguintes linhas: Linha 34 Cooper/Paraíso Matutino e Linha 02 - Cooper/Paraíso Noturno, conforme o calendário escolar, observadas as especificações de trajetos, horários e quilometragem, e demais condições do presente contrato, com o valor de R$ R$ 92.859,58 (noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

O procedimento licitatório foi declarado **regular** e **legal** pelo Tribunal, por meio da Decisão Singular **DSG –G.ICN-4262/2017**, proferida nos autos do Processo TC/4002/2017 publicada no DOE-TCE/MS nº 1553 de 23/05/2017.

Sendo assim, a aprecia-se neste momento a formalização contratual, o 1º termo aditivo e a execução financeira contratual (2ª e 3ª fases).

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da **ANÁLISE ANA - DFE - 5020/2019 (fls. 92/95)** concluiu que a formalização do contrato nº 036/2017, dos 1º e 2º termos aditivos, do 1º termo de rescisão parcial amigável e da execução financeira se encontram em consonância com a legislação pertinente.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, emitiu o **PARECER PAR - 3ª PRC - 4186/2020 (fls. 96/98)**, opinando pela **regularidade e legalidade** da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira dos atos praticados.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “a”, da

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise desta segunda e terceira fase recai sobre o exame da formalização e execução financeira do Contrato nº 036/2017, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, ou seja, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, está regular e legal.

O Contrato foi estabelecido para vigorar a partir da data de sua assinatura, no período de 17/02/2017 a 31/12/2017, nos termos da cláusula quarta do contrato conforme às fls. 11 dos autos.

O extrato do Contrato nº 036/2017 assinado em 17/02/2017 foi devidamente publicado na imprensa oficial do município em 27/03/2017 (fls. 14/15), portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93; bem como de sua remessa a este Tribunal de Contas, observando o estabelecido na legislação.

No que tange ao 1º Termo Aditivo, tem por objeto o acréscimo de quilometragem global em mais 5.453 e 290 m, com o valor do km rodado de R$ 2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), devido ao aumento de 01 (um) aluno nesta linha, sendo o valor total acrescido de R$ 15.760,00 (quinze mil setecentos e sessenta reais), referente a 16,972% de aumento ao contrato, nos termos da alínea ‘b’, inciso II, c/c § 1º, do artigo 65 da Lei n. 8.666/93.

Ressalta-se que a contratação foi rescindida em 11/04/2017, conforme Termo de Rescisão consoante às fls. 40/42 dos autos, por Mútuo Acordo, posto que seria necessária a realização de alterações nas linhas que fazem parte do contrato e que ultrapassariam o limite legal de 25%, previsto no art. 65, § 1 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Destaca-se que as alterações estão devidamente justificadas com autorização, Parecer Jurídico e publicação em consonância com a legislação de regência.

No que se refere aos atos de execução financeira, extrai-se do feito que a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual	R$ 92.859,58
Valor Acrescido (1º termo aditivo)	R$ 15.760,00
Valor suprimido (Termo de Rescisão)	R$ 92.288,00
Anulação de Empenho	R$ 92.288,00
Valor Total Empenhado	R$ 108.619,58
Valor Final Empenhado (NE)	**R$ 16.331,58**
Despesa Liquidada (NF)	**R$ 16.331,58**
Pagamento Efetuado (OB/OP)	**R$ 16.331,58**

Desta feita, analisando a matéria dos autos verifica-se que a execução financeira do contrato se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato nº 036/2017**, oriundo do Pregão Presencial nº 001/2017, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas/MS** (CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03) e a empresa **Jucélia Rosa Dias – ME** (CNPJ/MF 21.736.112/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato nº 036/2017**, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas/MS** (CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03) e a empresa **Jucélia Rosa Dias – ME** (CNPJ/MF 21.736.112/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato nº 036/2017**, oriundo do Pregão Presencial nº 001/2017, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas/MS** (CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03) e a empresa **Jucélia Rosa Dias – ME** (CNPJ/MF 21.736.112/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, CPF n° 562.352.671- 34, nos moldes para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e de termo aditivo, bem como da execução financeira da contratação, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / VAB/DSSM